

## DESPACHO DE INFORMAÇÃO

Senador Sá/CE, 23 de abril de 2026

Ao Sr. Antonio Marcos Oliveira Albuquerque - Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano.

**Processo nº 1809.01/25-CP.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ-CE, ORIUNDO DO PROCESSO DE PRÉ - QUALIFICAÇÃO Nº 1809.01/25-PRE.**

**Assunto:** Divergência entre o instrumento convocatório (edital) e o planejamento (ETP) quanto ao regime de contratação.

Prezado Senhor,

No curso do certame em referência, foi identificada uma irregularidade de natureza grave que compromete os princípios da economicidade, transparência, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Especificamente, após a publicação do edital, verificou-se inconsistência relevante entre os documentos que compõem a fase de planejamento da contratação e o instrumento convocatório divulgado.

Especificamente, constatou-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais peças internas indicam que a contratação deveria ocorrer sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), enquanto o edital e seus anexos foram publicados sem a devida indicação do regime de registro de preços, caracterizando divergência material no modelo de contratação, situação que configura desconformidade com o disposto no art. 18 em consonância com art. 82, da Lei nº 14.133/2021. No caso em análise, a divergência entre o planejamento (ETP) e o edital caracteriza ilegalidade insanável, uma vez que compromete a estrutura do certame desde sua origem.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de coerência entre as fases do planejamento e da execução da contratação, especialmente no que se refere à definição do modelo contratual adequado.

Ademais, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, possui entendimento pacífico no sentido de que vícios que comprometam a formulação das propostas ou a competitividade do certame ensejam a anulação do procedimento, especialmente quando não passíveis de saneamento sem prejuízo à isonomia.

Nesse sentido:

“A existência de falhas estruturais no edital que possam influenciar a elaboração das propostas configura vício insanável, impondo a anulação do certame. (Entendimento consolidado do TCU)”

Embora a irregularidade identificada seja uma falha relevante no processo, **cabe destacar que não houve prejuízo material direto à Administração Pública. Não foi realizado nenhum contrato ou dispêndio de recursos públicos em decorrência do certame, e os atos administrativos até então praticados podem ser corrigidos ou revistos de forma a resguardar os princípios fundamentais que regem as contratações públicas.**

A irregularidade decorreu de uma falha material na transposição das informações constantes na fase de planejamento da contratação para o instrumento convocatório, especialmente no que se refere à definição do regime de contratação.

Durante a elaboração dos documentos da fase preparatória, em especial o Estudo Técnico Preliminar (ETP), restou devidamente fundamentada a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como modelo mais adequado para atendimento das demandas da Administração.

Entretanto, no momento da consolidação e publicação do edital, houve inconsistência na parametrização e elaboração do instrumento convocatório, que passou a refletir um modelo de contratação diverso daquele definido no planejamento, deixando de prever expressamente o regime de registro de preços.

Tal divergência evidencia uma desconexão operacional entre as etapas internas do processo administrativo, possivelmente decorrente de falha na revisão final dos documentos ou na consolidação das minutas, não sendo identificada, até o momento da publicação, a incompatibilidade entre o ETP e o edital.

Apesar de sua natureza, a inconsistência impacta diretamente a estrutura da licitação, uma vez que altera o regime jurídico da contratação, comprometendo a coerência do procedimento e a adequada compreensão pelos potenciais licitantes.

Ressalta-se, entretanto, que **não há indícios de dolo ou má-fé por parte da equipe envolvida, caracterizando-se como um equívoco de ordem técnica, cujas consequências ainda podem ser reparadas tempestivamente.**

Diante do exposto, proponho as seguintes providências: a suspensão imediata do certame, caso ainda em andamento, até que sejam realizadas as adequações necessárias; a anulação do certame, recomendando-se a abertura de novo procedimento licitatório em conformidade com a legislação aplicável; e a consulta ao setor jurídico para orientação quanto a medidas complementares ou alternativas, com o objetivo de resguardar os interesses da Administração e mitigar eventuais riscos futuros.

Ressalto que, devido à ausência de contratos firmados ou despesas realizadas até o momento, as medidas sugeridas garantirão a plena correção do processo sem gerar ônus à Administração Pública, preservando a transparência e a eficiência na gestão pública.

Coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Rafael Castelo Branco Ximenes  
Agente de Contratação responsável pela condução do Certame em epigrafe

## TERMO DE ANULAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N 1809.01/25-CP. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n° 1809.01/25-CP.

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, em sede de autotutela, decide **ANULAR** a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 1809.01/25-CP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ-CE, ORIUNDO DO PROCESSO DE PRÉ - QUALIFICAÇÃO N° 1809.01/25-PRE**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

A análise detalhada do Processo Licitatório n° 1809.01/25-CP revelou uma irregularidade grave na condução do certame, que comprometeu os princípios da economicidade, transparência, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **A irregularidade consiste na divergência entre o instrumento convocatório (edital) e o planejamento (ETP) quanto ao regime de contratação.**

No caso específico, verificou-se divergência entre o regime de execução previsto no planejamento (SRP) e o efetivamente adotado no edital configura **vício substancial no procedimento licitatório**, tendo em vista que o Sistema de Registro de Preços possui natureza jurídica, dinâmica operacional e efeitos contratuais distintos da contratação tradicional.

Ademais,

Calha ressaltar, contudo, que a Lei n° 14.133/2021, em seu art. 71, III, prevê a possibilidade de anulação, bem como encontra supedâneo jurídico, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

**A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.**

No caso em questão, divergência entre o instrumento convocatório (edital) e o planejamento (ETP) quanto ao regime de contratação.



Nesse sentido, tendo em vista o erro, esta municipalidade opta, de maneira legítima e fundamentada, pela **ANULAÇÃO** do presente certame, com base no art. 71, III da Lei nº 14.133/2021. Essa decisão visa corrigir a ilegalidade constatada, resguardar o interesse público e garantir que futuros processos sejam conduzidos em estrita conformidade com a legislação e com as melhores práticas de gestão pública.

Acerca do *thema juris*, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ostentam sobejos decisórios no sentido da possibilidade de **anulação das licitações**, inclusive **sem a obrigatoriedade de abertura de prazo para contraditório e ampla defesa pelos licitantes**, quando tal medida se justificar por razões de interesse público ou pela existência de vícios insanáveis, antes da adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE REVOGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: CABIMENTO. **1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração.** 2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. 3. Foram explicitados, pela autoridade administrativa, motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, a autorizarem a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 29 do Decreto nº 5.450, de 2005. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF - RMS: 32519 DF, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 08/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08- 2023 PUBLIC 15-08-2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de

impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. **3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 70568 MT 2023/0015850-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2023).

Assim, pelos motivos alhures e observado a conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante ANULAR a licitação, com base no artigo 71, inciso III, da Lei nº. 14.133/2021.

Destarte, CONSIDERANDO o erro, esta municipalidade opta, de maneira legítima e fundamentada, pela **ANULAÇÃO** do presente certame, com base no art. 71, III da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, **o procedimento licitatório ainda não havia alcançado as etapas de homologação e adjudicação**, que são os marcos que consolidam o vínculo jurídico entre a Administração e os licitantes, conferindo-lhes eventual **direito subjetivo** à contratação. Em razão disso, **os participantes permanecem em mera expectativa de direito**, não se configurando obrigação da Administração Pública de conceder prazo para manifestação ou contraditório prévio em caso de anulação do certame.

Destarte, conforme demonstrado nos precedentes acima, é amplamente reconhecida a possibilidade de anulação da licitação por razões devidamente fundamentadas pela Administração, que, no exercício de sua função de controle de legalidade e interesse público, pode optar por interromper o certame quando identificados vícios formais ou materiais. A ausência de abertura de contraditório nesse contexto não fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, pois tais garantias se aplicam apenas quando há consolidação de direitos subjetivos, o que, **neste caso, não ocorreu em função da inexistência de homologação e adjudicação prévias.**

Portanto, com fundamento no princípio da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição da República, e em conformidade com o disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **fica determinada a anulação da presente licitação**, considerando os vícios identificados e devidamente fundamentados, em atenção à preservação da legalidade e do interesse público.

Determina-se, ainda, que seja dada ciência formal a todos os licitantes acerca desta decisão de anulação, nos termos da legislação aplicável, para fins de conhecimento e registro, assegurando a devida publicidade ao ato administrativo.

Senador Sá, 23 de abril de 2026.



Antonio Marcos Oliveira Albuquerque  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano



Ofício nº 2304.01/2026.

Senador Sá-CE, 23 de abril de 2026.

Senhor Agente de Contratação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o **TERMO DE ANULAÇÃO** da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 1809.01/25-CP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ-CE, ORIUNDO DO PROCESSO DE PRÉ - QUALIFICAÇÃO Nº 1809.01/25-PRE**, para que sejam tomadas as providências cabíveis para publicação no Sítio Oficial do Município, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, com a máxima brevidade possível.

Solicitamos ainda a finalização de referido pregão no Portal de Licitações do TCE/CE e no Sítio Oficial do Município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Oliveira Albuquerque  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano.

Ao Senhor

Rafael Castelo Branco Ximenes

Comissão de Licitação do Município de Senador Sá

Nesta



## AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano, no uso de suas atribuições legais, por intermédio do Agente de Contratação, **TORNA PÚBLICO** que, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano do Município de Senador Sá/CE, e em defesa do interesse público, a **ANULAÇÃO** do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1809.01/25-CP**, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N 1809.01/25-CP**, que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ-CE, ORIUNDO DO PROCESSO DE PRÉ - QUALIFICAÇÃO Nº 1809.01/25-PRE**. A Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente **ANULAR** o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Nesse caso, a **ANULAÇÃO**, prevista no art. 71, III da Lei 14.133/2021 e das Súmulas 346 e 473/STF, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a ocorrência de erro na condução do certame, bem como pelos motivos expostos nos autos do processo. Desta forma, com brevidade a Administração Pública providenciará a contratação do objeto em questão com alterações que julgar necessário a satisfação do interesse público. Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público.

Senador Sá/Ceará, Em 23/04/2026.

**Rafael Castelo Branco Ximenes**  
Agente de Contratação de Aquisições de Bens e  
Serviços Comuns.

### Publica-se nos Jornais:

Jornal de Grande Circulação

Diário Oficial do Estado do Ceará

Flanelógrafo da Prefeitura Municipal.

Sítio do TCE-CE.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE AVISO DE ANULAÇÃO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano, no uso das atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal n 14.133/21 e Decreto Municipal n 001/2025, DE 02 DE JANEIRO DE 2025, que o aviso de ANULAÇÃO de Licitação, relativo a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n° 1809.01/25-CP**, foi publicado através de afixação na portaria desta prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), e no sítio oficial do Município no dia 23 de abril de 2026, conforme estabelece a legislação em vigor.

Senador Sá, 23 de abril de 2026.

---

Antonio Marcos Oliveira Albuquerque

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano.